



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18186.726568/2016-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1302-002.958 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente	CAOA MONTANDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO VINCULADO - EFEITOS

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de auto de infração em que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram recalculados, havendo, ali, decisão que afete tal cálculo, ainda que parcialmente, esta tem imediato impacto sobre este feito.

COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR

Refeito o cálculo da contribuição devida no ano-calendário de 2011 a partir de decisão parcialmente favorável ao contribuinte, ainda assim, não se observa saldo de crédito passível de utilização de compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrerestamento do feito e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno

Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação (PERDCOMP de nº 32061.36236.200616.1.7.03-4311) transmitido pelo recorrente, objetivando a compensação de débitos tributários, no importe de R\$ 363.189,84, com créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2011 e, originariamente, demonstrado em pedido de compensação anterior (PERDCOMP de nº 07566.92802.120615.1.3.03-0093).

Num primeiro momento, este pedido havia sido considerado não-declarado pela Autoridade Lançadora, decisão esta, contudo, revista de ofício pela própria Unidade de Origem. Nada obstante, já no segundo despacho decisório, diga-se, considerou-se não homologada a compensação pleiteada.

Neste particular, e tendo em conta os documentos acostados à manifestação de inconformidade do contribuinte, a não-homologação de seu pleito se dera com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida nos autos do PA de nº 13116.720670/2016-66 (PERDCOMP nº 07566.92802.120615.1.3.03-0093), ou seja, o saldo negativo pleiteado no ano-calendário de 2011 foi integralmente abatido do valor apurado pela Fiscalização Federal nos autos do PA de nº 13116.722236/2014-59, em que, após a lavratura de autos infração, exigiu-se do contribuinte o pagamento da CSLL no importe de R\$ 140.558.617,69.

Em outras palavras, ao invés de saldo negativo, no ano-calendário de 2011, apurou-se CSLL à pagar, inexistindo, pois, crédito compensável com exercícios futuros.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que, um vez que o PA de nº 13116.722236/2014-59 não havia sido, à época, julgado definitivamente (pelo contrário, haveria, inclusive, decisão parcialmente favorável à seus interesses, proferida ela DRJ/BSB), os créditos tributários resultantes da não-homologação do seu pleito compensatório seriam indevidos, mormente à míngua de sua liquidez e certeza.

De outra sorte, e justamente por não se ter verificado o julgamento definitivo do PA 13116.722236/2014-59, supra, pleiteia o apensamento deste feito àquele e, ainda, o seu sobrestamento.

A DRJ/BSB, em julgamento conjunto proferido nos autos em apenso (13116.722124/2016-60), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sustentando, exclusivamente, a inexistência de previsão legal que autorizasse o sobremento dos feitos que tramitassem naquela instância, haja vista que os autos do PA de nº 13116.722236/2014-59 já se encontravam neste CARF (segundo a DRJ o recurso administrativo não teria efeito suspensivo, uma vez que inexistente previsão explícita no Decreto 70.235/72)

O contribuinte tomou ciência do conteúdo do preito acórdão em 13/10/2017 (conforme documento de e-fls 210 constante do processo em apenso), tendo interposto o seu recurso voluntário em 10/11/2017 (termo de ciência de e-fls. 212 destes autos), por meio do qual repriseu os argumentos já declinado sem sua manifestação de inconformidade.

Cumpre, apenas, destacar, que o processo de nº 13116.722236/2014-59 foi distribuído à este Colegiado, tendo sido julgado na sessão do mês de junho, sendo certo que, naquela ocasião, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte a fim de

que cancelar as exigências concernentes ao IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções concedidas pelo Estado de Goiás, com base nos preceitos da Lei Complementar 160/17.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Desde logo, impende destacar que toda discussão relativa ao apensamento/sobrestamento deste feito, até o julgamento definitivo do PA de nº 13116.722236/2014-59, restou prejudicada já que o citado processo foi analisado e julgado por este Colegiado, ocasião em que parte considerável do auto de infração foi derrubada por esta Turma. E, mesmo havendo uma reversão deste julgado, o resultado final não será suficiente para permitir a apuração de crédito compensável, conforme cálculos abaixo.

De fato, o citado feito tratava de 4 (quatro) infrações distintas, sendo elas:

- a) omissão de receitas, consistente no destaque, indevido, do IPI em notas fiscais de venda, ao mercado interno, de veículos importados;
- b) omissão de receitas decorrentes da escrituração indevida, como subvenções para custeio ou operação, decorrentes do gozo, pelo contribuinte, de crédito presumido de IPI;
- c) omissão de receitas decorrentes da escrituração indevida de subvenções concedidas pelo Estado de Goiás aos contribuintes lá instalados;
- d) glosa de despesas concernentes à bônus sobre vendas.

O recorrente noticia aqui (assim como já havia feito naqueles autos) a desistência das suas pretensões concernentes às infrações descritas em "b" e "d"¹, mantendo, apenas, a discussão afeita ao IPI destacado nas notas fiscais de venda de veículos importados e à subvenção (benefício fiscal - ICMS) concedida pelo Estado de Goiás.

A vista disso, este Colegiado decidiu por dar parcial provimento apenas quanto ao questionamento tratado no item "c" supra, mantendo-se o restante da autuação.

Pois bem. Como já alertado no relatório acima, o fundamento utilizado pela Unidade de Origem para considerar não homologada a compensação foi, justamente, o fato de que o saldo negativo originariamente apurado no ano-calendário de 2011 teria sido revisto por ocasião da lavratura do auto de infração autuado no PA de nº 13116.722236/2014-59; e, pelo que afirma o próprio recorrente, com a autuação retro, ao invés de saldo negativo, apontou-se a existência de saldo a pagar da predita contribuição, no importe de R\$ R\$ 140.558.617,69.

¹ V. petição juntada à e-fls. 256/261.

O montante de saldo negativo indicado pelo Contribuinte foi, então, utilizado para reduzir o valor acima descrito, restando, em desfavor da empresa, um montante a pagar de R\$ 114.647.669,07.

Com a decisão proferida por este Colegiado, e considerando as receitas omitidas, descritas para cada uma das infrações apontadas no auto de infração (documento de e-fls. 125 a 129), bem como o montante total de despesas glosadas, ter-se-ia a seguinte realidade:

- a) infração descrita em "a" - R\$ 472.626.360,46;
- b) infração descrita em "b" - R\$ 27.363.463,77;
- c) infração descrita em "c" - R\$ 767.585.183,90;
- d) infração descrita em "d" - R\$ 276.802.781,40

O valor somado das parcelas acima perfazem R\$ 1.561.762.418,72 (tal qual apontado no auto de infração). Suprimido o valor concernente à infração descrita em "c", teríamos um saldo de receita tributável no importe de R\$ 794.177.234,82 que, incidindo sobre este a respectiva alíquota de 9%, ter-se-ia um valor de contribuição a recolher de R\$ 71.475.951,13.

Compensando-se o valor anterior com o saldo negativo originariamente apurado pelo Recorrente, teríamos um valor a pagar de R\$ 45.565.002,51. Em outras palavras, mesmo com o provimento parcial do Recurso Voluntário manejado nos autos do PA de nº 13116.722236/2014-59, ainda assim o contribuinte não conseguiria apurar saldo negativo no ano-calendário 2011, não dispondo, pois, de qualquer direito creditório concernente ao período em testilha.

Impende destacar, como já dito linhas acima, que mesmo que a decisão final do PA de nº 13116.722236/2014-59 seja revertida e, portanto, seja decotado da receita bruta tributável o valor descrito no item "a", supra, ainda assim apurar-se-á valor a pagar de CSLL no importe de aproximadamente R\$ 3.000.000,00.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca